SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115286 - SP (2026/0299340-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TRIBUNAL LOCAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, com base no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ.

2. A impetração atacou decisão liminar de Desembargador de Tribunal local. A agravante alegou carência de fundamentação da decisão agravada e reiterou a tese de inidoneidade da prisão preventiva.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF; no agravo, ausência de impugnação específica a esse fundamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o enunciado n. 691 da Súmula do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* originário no STJ quando dirigido contra decisão liminar proferida por Tribunal local; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, inviabilizando o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60317963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: faaefda9-ee48-44e3-bb37-9c91a21bc0f3

III. Razões de decidir

5. O enunciado n. 691 da Súmula do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal local que indefere liminar, configurando óbice objetivo ao exame do *writ* originário.

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada; a ausência de enfrentamento do óbice sumular atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, obstando o conhecimento e impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* originário no STJ não pode ser conhecido quando dirige impugnação a decisão liminar de Tribunal local, por força do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. O agravo regimental deve atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: faaefda9-ee48-44e3-bb37-9c91a21bc0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115286 - SP (2026/0299340-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TRIBUNAL LOCAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, com base no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ.

2. A impetração atacou decisão liminar de Desembargador de Tribunal local. A agravante alegou carência de fundamentação da decisão agravada e reiterou a tese de inidoneidade da prisão preventiva.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF; no agravo, ausência de impugnação específica a esse fundamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o enunciado n. 691 da Súmula do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* originário no STJ quando dirigido contra decisão liminar proferida por Tribunal local; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, inviabilizando o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60033242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33
Código de Controle do Documento: ada596f4-7189-4712-a75f-910bf1819fcb

III. Razões de decidir

5. O enunciado n. 691 da Súmula do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal local que indefere liminar, configurando óbice objetivo ao exame do *writ* originário.

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada; a ausência de enfrentamento do óbice sumular atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, obstando o conhecimento e impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* originário no STJ não pode ser conhecido quando dirige impugnação a decisão liminar de Tribunal local, por força do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. O agravo regimental deve atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA PEREIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 129/131).

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada seria carente de fundamentação. Reitera a tese acerca da suposta inidoneidade da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta na decisão agravada, o *mandamus* foi indeferido liminarmente, sobretudo, por atacar decisão liminar de Desembargador, em afronta ao disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

A ora agravante não atacou esse fundamento, atraindo, portanto, a incidência do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Documento eletrônico VDA60033242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33
Código de Controle do Documento: ada596f4-7189-4712-a75f-910bf1819fcb

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA: REINCIDENTE COM ANTECEDENTES. NÕ MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - In casu, não obstante o valor da res (R$ 60,00 - luminárias em LED), o agravante é reincidente específico em crime patrimonial, além de ostentar outros antecedentes criminais (fl. 207): "(...) é reincidente, tendo em vista a prática anterior de crime de roubo (autos 0004167-71.2015.8.24.0008, com sentença transitada em julgado em 27.11.15, fl. 94). (...) após o cometimento do delito em apreço, voltou a praticar outros dois de roubo (autos 0000987-13.2016.8.24.0008 e 0002501-07.2016.8.24.0006, cujas sentenças condenatórias transitaram em julgado, respectivamente, em 9.5.16 e 17.4.17, fls. 92 e 95 (...) O próprio (...) declarou, em seu interrogatório judicial, que é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio (...)".*
>
> *III - Na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, a alegação de pequeno valor da res furtiva, isolada, não se revela suficiente ao reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011).*
>
> ***IV - De resto, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 637.946/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRESSÃO A OUTRA EXECUTADA. SANÇÃO COLETIVA NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIA COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PERDA DE DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").***

Documento eletrônico VDA60033242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33
Código de Controle do Documento: ada596f4-7189-4712-a75f-910bf1819fcb

> ***In casu, a agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.***
> *[...]*
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 820.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60033242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33
Código de Controle do Documento: ada596f4-7189-4712-a75f-910bf1819fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.286 / SP

Número Registro: 2026/0299340-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008627520268260618 21808925920268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 49e3a0e9-e295-4002-ad40-a154418763f5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 49e3a0e9-e295-4002-ad40-a154418763f5